PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº CM-004/2019

Susta os efeitos dos Decretos de nº 13.456, de 11 de setembro de 2019 e 13.461 de 2019, de 12 de setembro de 2019, por extrapolarem o Poder Regulamentar do Executivo Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Divinópolis aprovou e eu, Vereador Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, Presidente, nos termos regimentais, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado o inciso I, do Art. 1º, do Decreto de nº 13.456, de 11 de setembro de 2019 e o Decreto 13.461 de 2019, de 12 de setembro de 2019, por extrapolarem o Poder Regulamentar do Executivo Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 16 de outubro de 2019

VEREADOR EDSOM SOUSA

JUSTIFICATIVA

Vereadores, a presente proposição propõe sustar o inciso I, do Art. 1º, do Decreto de nº 13.456, de 11 de setembro de 2019 e o Decreto de nº 13.461 de 2019, de 12 de setembro de 2019, por conterem vício de ilegalidade em referência a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal e por vício processual. Sempre que o Prefeito excede sua competência regulamentar na edição de Decretos, cabe ao Poder Legislativo, sustar esses atos exorbitantes, visando resguardar a integridade da democracia. A Constituição Federal em seu art. 49, inciso V, dispõe:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Desta forma, o Art. 49 da CF trata desta obrigação legislativa de sustar os atos do Executivo quando exorbitem o seu poder regulamentar. Essa obrigação se apresenta como princípio constitucional e pela simetria se aplica a todos os níveis de governo: municipal, estadual e federal. Em Divinópolis, a Lei Orgânica Municipal apresenta essa obrigação para a Câmara, de agir em defesa da democracia, através do Art. 45, inciso XVII, sempre que Decretos do Executivo exorbitarem seus limites. Leia-se:

Art. 45. Compete privativamente à Câmara Municipal
(...)
XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Ao que se concerne esse Projeto de Decreto Legislativo, o Prefeito Municipal de Divinópolis, Exmo. Sr. Galileu Teixeira Machado, no exercício de Chefe do Poder Executivo, publicou os seguintes Decretos Municipais 13.456 e 13.461 de 2019, que seguem abaixo:

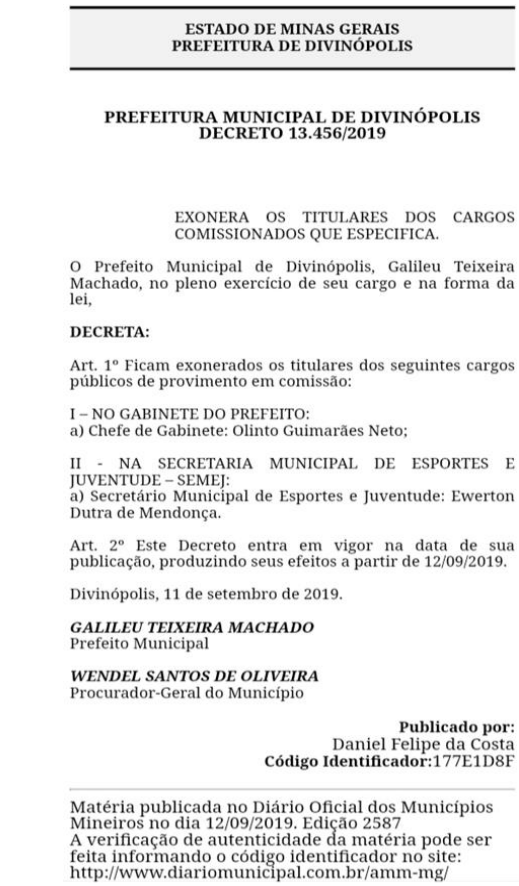

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DECRETO 13.456/2019

EXONERA OS TITULARES DOS CARGOS COMISSIONADOS QUE ESPECIFICA.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no pleno exercício de seu cargo e na forma da lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados os titulares dos seguintes cargos públicos de provimento em comissão:

I – NO GABINETE DO PREFEITO:
a) Chefe de Gabinete: Olinto Guimarães Neto;

II - NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E JUVENTUDE – SEMEJ:
a) Secretário Municipal de Esportes e Juventude: Ewerton Dutra de Mendonça.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12/09/2019.

Divinópolis, 11 de setembro de 2019.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
Prefeito Municipal

WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Daniel Felipe da Costa
Código Identificador:177E1D8F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 12/09/2019. Edição 2587
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/

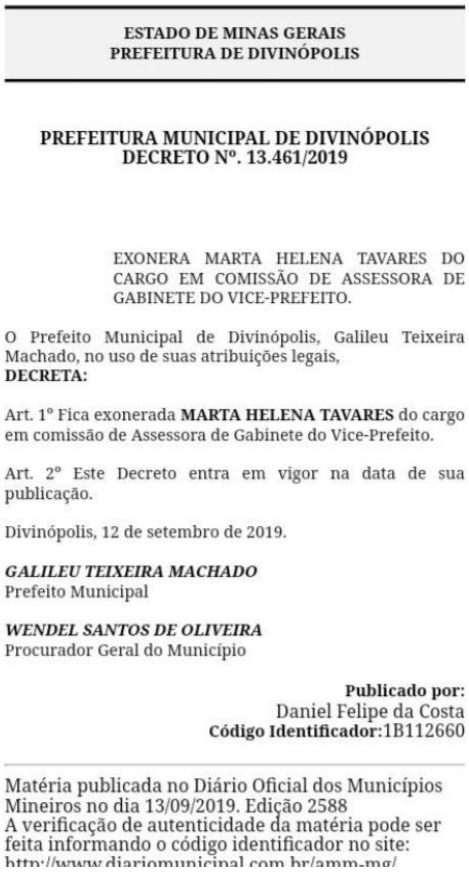

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DECRETO Nº. 13.461/2019

EXONERA MARTA HELENA TAVARES DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE GABINETE DO VICE-PREFEITO.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada **MARTA HELENA TAVARES** do cargo em comissão de Assessora de Gabinete do Vice-Prefeito.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 12 de setembro de 2019.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
Prefeito Municipal

WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

Publicado por:
Daniel Felipe da Costa
Código Identificador:1B112660

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 13/09/2019. Edição 2588
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/

Os Decretos que exoneraram o Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito, Sr. Olinto Guimarães Neto e a Assessora de Gabinete do Vice-Prefeito, Sra. Marta Helena Tavares, foram contra vontade do vice, Dr. Antônio Rinaldo Valério. Segundo o executor dos decretos, Prefeito Galileu Machado, sua motivação foi única e exclusivamente de fazer retaliações e represálias ao Vice-Prefeito, em razão de um suposto ato de “traição” revelado por um blog de nossa cidade. Desta forma, os decretos serviram único e exclusivamente como atos de inviabilizar o pleno exercício democrático de exercício do cargo eletivo do Vice-Prefeito. Ressalta-se que não se discute aqui o cargo de Secretário Municipal de Esportes e Juventude, esse de livre nomeação e exoneração do Prefeito, e que tem previsão constitucional no Art. 37, II, da Constituição Federal. Entretanto, as exonerações dos cargos do Gabinete do Vice-Prefeito ocorreram de forma ilegal, devendo ser sustados os decretos, de forma parcial e integralmente, pois esses exorbitaram o poder regulamentador.

HISTÓRICO

Tais decretos ocorreram após terem sido publicadas diversas postagens no blog de Divinópolis (*www.divinews.com*), onde o proprietário, José Geraldo Passos, fez uma série de acusações infundadas contra autoridades locais e principalmente contra o Vice-Prefeito, Dr. Rinaldo Valério, insinuando que esse teria sido o pivô de supostas tratativas para mudança dos votos dos vereadores que se declararam publicamente contrários ao processo de *impeachment* que ocorria em nossa Câmara Municipal de Divinópolis.

O blogueiro, José Geraldo Passos, publicou notícias falaciosas induzindo os leitores de sua página a concluir que o Vice-Prefeito havia praticado um crime, sendo partícipes de um esquema ilícito de forma a convencer nós vereadores a mudar nossos votos no processo de impedimento do Prefeito Galileu Teixeira Machado. Os teores das postagens realizadas no blog culminaram com a publicação dos decretos exoneratórios pelo Prefeito do Divinópolis.

Frise-se que essas afirmações caluniosas não apenas colocaram em cheque a honra dos autores e das reputações como pessoas públicas que são perante a sociedade, mas também acabaram por gerar consequências no âmbito profissional e político, já que, como dito, em decorrência das caluniosas postagens, os assessores do gabinete do vice-prefeito acabaram sendo exoneradas pelo Prefeito que, em entrevista publicada na mídia, afirmou que teria de "tomar providências administrativas (...), contra pessoas ligadas ao vice-prefeito, que não gostaria de tomar". Vejamos (com grifo nosso):

(...) *O prefeito de Divinópolis Galileu Teixeira Machado, em entrevista a Rádio Minas, muito a contragosto, diante de sua decepção, tocou no assunto da traição do seu vice-prefeito Rinaldo Valério, que na calada da noite da quinta-feira (05), dia anterior a votação, do pedido de impeachment pelas denúncias do Vereador Sargento Elton visitou o líder do governo lhe propondo que votasse para cassar o prefeito – Galileu afirmou: "Eu tinha confiança no Rinaldo, ainda tenho. Mas politicamente ficou abalado. Me abalou muito.* ***E vou ter que tomar umas providências administrativa que eu não gostaria de tomar, mas***

tenho que fazer."

Vejamos o que os meios de comunicação publicaram sobre a real motivação do Prefeito Galileu Machado em exonerar os cargos de confiança ligados ao Vice-Prefeito Dr. Rinaldo Valério:



FALE COM O DIVINEWS
(37) 9.9926-5523

Pesquisar no site

ÚLTIMAS NOTÍCIAS | Prefeitura de Divinópolis realiza blitz de conscientização da prevenção

DIVINOPOLIS

segunda-feira, 9 de setembro de 2019, 9:11 - Atualizado (segunda-feira, 9 de setembro de 2019, 15:22)

Galileu Machado triste e decepcionado com traição de Rinaldo Valério diz que terá que tomar providências que não gostaria

QUANDO VOCÊ COMPARA, A DIFERENÇA APARECE
Safrapay
PEÇA AGORA

Publicado por: Divinews

Compartilhar:

O prefeito de Divinópolis Galileu Teixeira Machado, em entrevista a Rádio Minas, muito a contragosto, diante de sua decepção, tocou no assunto da traição do seu vice-prefeito Rinaldo Valério, que na calada da noite da quinta-feira (05), dia anterior a votação, do pedido de impeachment pelas denúncias do vereador sargento Elton visitou o líder do governo lhe propondo que votasse para cassar o prefeito – Galileu afirmou: "Eu tinha tanta confiança no Rinaldo, ainda tenho. Mas politicamente ficou abalado. Me abalou muito. E vou ter que tomar umas providencias administrativa que eu não gostaria de tomar, mas tenho que fazer".

http://divinews.com/2019/09/09/galileu-machado-triste-e-decepcionado-com-traicao-de-rinaldo-valerio-diz-que-tera-que-tomar-providencias-que-nao-gostaria/

Cidade • Notícias • Política • Tv Candidés

Articulação política quebra parceria do prefeito com vice e Galileu deve tomar sanções administrativas

Postado em 09/09/2019 10:28

O posicionamento do vice-prefeito Rinaldo Valério em relação à votação da denuncia contra Galileu pode gerar consequências. Em entrevista ao programa Bom Dia Divinópolis desta segunda-feira, 09 o prefeito de Divinópolis comentou o assunto. Galileu não escondeu a insatisfação com Rinaldo e disse que tomará medidas administrativas.

A denuncia de que o Rinaldo Valério teria tentado articular a mudança de posicionamentos dos vereadores foi feita pelo líder do governo o vereador Eduardo Print Junior (SD). A visita inesperada do vice-prefeito a casa do vereador na véspera da votação deixou dúvidas. Apesar de ter negado a situação de articulação política para mudar o posicionamento dos vereadores, a visita deu a entender que Rinaldo estivesse tentando tirar proveito da situação.

Segundo o prefeito Galileu Machado ele não esperava este tipo de atitude. A situação gera desconforto político. Galileu afirmou que não tem mais a mesma confiança. O prefeito ainda adiantou que esta atitude inviabiliza a sequência do projeto e que tomará medidas administrativas dentro da prefeitura.



https://www.sistemampa.com.br/tv-candides/articulacao-politica-quebra-parceria-do-prefeito-com-vice-e-galileu-deve-tomar-sancoes-administrativas/

Seções ESTADO DE MINAS Política

TJ-SP terá sede em área que era reservada para moradias populares

Joice diz não acreditar em partidos e que Eduardo Bolsonaro é 'induzido ao erro'



'É direito de Lula ficar preso lá; quer ficar, fica', diz Bolsonaro

Partidos ampliar gastos com advo

postado em 18/09/2019 15:36 / atualizado em 18/09/2019 16:44



Prefeito Galileu Machado (D) exonerou três nomes considerados braço direito do vice, Rinaldo Valério (E)

(foto: Divulgação)

Em retaliação ao que chamou de **"traição"**, o **prefeito de Divinópolis,** na Região Centro-Oeste de Minas, **Galileu Machado** (MDB), exonerou os ocupantes dos principais **cargos de confiança** do seu **vice**, **Rinaldo Valério** (PV). Em uma semana, **três nomes** de peso foram cortados da folha de pagamento: o do secretário de Esportes, Ewerton Dutra de Mendonça; o do chefe de Gabinete, Olinto Guimarães; e o da assessora de gabinete, Martha Helena Tavares.

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/09/18/interna_politica,1086161/prefeito-pune-vice-infiel-com-demissao-de-apadrinhados.shtml

Política

Galileu cumpre a promessa de sanções e exonera cargos ligados ao vice-prefeito Rinaldo Valério.

Postado em 11/09/2019 23:40

O posicionamento do vice-prefeito Rinaldo Valério em relação à votação da denuncia contra Galileu na semana passada, gerou consequências.

O prefeito Galileu Machado assinou nesta quarta-feria (11) a exoneração do chefe de gabinete do vice-prefeito Olinto Guimarães Neto e do secretário de esportes Everton Dutra. Os dois comissionados são cargos ligados ao Rinaldo.

Em entrevista ao programa Bom Dia Divinópolis desta segunda-feira, 09 o prefeito de Divinópolis comentou o assunto e não escondeu a insatisfação com Rinaldo e disse que tomaria medidas administrativas.

A denuncia de que o Rinaldo Valério teria tentado articular a mudança de posicionamentos dos vereadores foi feita pelo líder do governo o vereador Eduardo Print Junior (SD).

A visita inesperada do vice-prefeito a casa do vereador na véspera da votação deixou dúvidas. Apesar de ter negado a situação de articulação política para mudar o posicionamento dos vereadores, a visita deu a entender que Rinaldo estivesse tentando tirar proveito da situação.

Segundo o prefeito Galileu Machado ele não esperava este tipo de atitude.

A situação gerou desconforto político, o que levou Galileu a afirmar que não tem mais a mesma confiança em seu vice-prefeito.

O prefeito ainda adiantou que esta atitude inviabiliza a sequência do projeto e que tomará medidas administrativas dentro da prefeitura.

Nesta quarta-feira (11) o governo se posicionou e informou que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração. Portando a administração avalia quando é necessário manter a equipe ou fazer a substituição.

Desde o episódio no dia 29 de agosto o vice-prefeito Rinaldo Valério não tem atendido a imprensa para se posicionar oficialmente.

O Diário Oficial dos Municípios trouxe nesta quinta-feira (12) a publicação desta exoneração.

https://www.sistemampa.com.br/noticias/politica/galileu-cumpre-a-promessa-de-sancoes-e-exonera-cargos-ligados-ao-vice-prefeito-rinaldo-valerio/

FALE COM O DIVINEWS
(37) 9.9926-5523

Pesquisar no site

ÚLTIMAS NOTÍCIAS Cleitinho Azevedo em trabalho conjunto assegura encabeçamento de via

DIVINOPOLIS

quarta-feira, 11 de setembro de 2019, 23:59 - Atualizado (quinta-feira, 12 de setembro de 2019, 16:40)

RESULTADO DA TRAIÇÃO AO PREFEITO GALILEU: exonerados o secretário de Esporte, e o assessor de Gabinete, de Rinaldo Valério



Publicado por: Divinews



Compartilhar:

Conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, na edição desta quinta-feira (12), como resultado da traição, que em tese foi perpetrada pelo vice-prefeito de Divinópolis, Rinaldo Valério, já que foi ele quem esteve na casa do líder do Governo na Câmara, tentando estabelecer um golpe através da mudança do voto do líder para que o Prefeito Galileu Machado sofresse um impeachment em consequência de uma denúncia político-administrativa, julgada no relatório apresentado, "sem pé nem cabeça", feita pelo vereador sargento Elton (Patri), que é declaradamente candidato a prefeito em 2020, foram exonerados o secretário de Esporte e Juventude, Ewerton Dutra, e o assessor de Gabinete do vice-prefeito, Olinto Guimarães Neto, que estava acompanhando Rinaldo Valério na "infeliz visita noturna" na casa de Print Junior (Líder do Governo).

http://divinews.com/2019/09/11/resultado-da-traicao-ao-prefeito-galileu-exonerados-o-secretario-de-esporte-e-o-assessor-de-gabinete-de-rinaldo-valerio/

Verifica-se, pois, que as exonerações de pessoas de confiança ligadas ao Vice-Prefeito de Divinópolis não passaram de um **ato de vingança do Prefeito Galileu Machado**, ficando distante de ser um motivo republicano. A motivação e a reação do mesmo foi vingar-se de uma pessoa pública (agora seu inimigo político declarado), utilizando-se de decretos que deveriam estar eivados de interesse público, mas que, como visto, não estão presentes nos seus atos ora realizados.

Vale ressaltar que a aludida "traição" não passou de noticiários levados a efeito pela imprensa e por um vereador que é ligado à pessoa de Galileu Machado, não ocorrendo sequer uma investigação, não constituindo assim crime ou infração administrativa. Ainda que, em tese, tal fato fosse devidamente comprovado pelo seu denunciante, não justificaria tal atitude da autoridade máxima do município, já que este deve ater-se aos princípios esculpidos na Constituição que delimitam a atuação do gestor público, tais como a legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo que tais princípios foram deixados de lado quando o Prefeito decidiu vingar-se punindo pessoas ligadas ao seu vice.

Ademais, tais decretos exoneratórios inviabilizam por completo a atuação pública do vice-prefeito, já que o mesmo ficou impedido de trabalhar sem os seus assessores mais próximos, ficando evidenciada a motivação torpe de retaliação levada a efeito pelo Prefeito. Tal fato deve gerar preocupação ao Vice-Prefeito, já que todos os eventuais escolhidos para integrar seu gabinete (de acordo com o comportamento demonstrado por Galileu), teriam de passar pelo seu crivo prévio antes de ser nomeados de agora em diante. Caso os nomes indicados não sejam aceitos, deverão ser também ser exonerados. Porém, os agentes escolhidos para assessorar o vice-prefeito são de confiança deste e não do Prefeito.

Logicamente o vice-prefeito não foi consultado em momento algum sobre a "reforma" realizada dentro do seu gabinete pelo Prefeito Galileu Machado, e mesmo que o fosse, de nada adiantaria diante da sanha vingativa do Prefeito.

Conclui-se que os atos administrativos exarados pelo Prefeito Municipal, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, devem ser anulados por vício de "motivo" e de "objeto", já que a sua finalidade, apesar de não constar dos decretos em si, são distanciadas do interesse público e da lei, a qual o administrador deve obediência irrestrita, servindo, implicitamente (ou explicitamente conforme se verifica das declarações dadas pelo chefe do executivo municipal na imprensa), de forma distorcida, como uma maneira de se vingar do vice-prefeito.

Desta feita, não há alternativas senão sustar os efeitos do Inciso I, do Art. 1º, do Decreto de nº 13.456, de 11 de setembro de 2019, e do Decreto 13.461 de 2019, de 12 de setembro de 2019, por extrapolarem o Poder Regulamentar do Executivo Municipal, conforme fundamento a seguir:

O ATO ADMINISTRATIVO

Atos administrativos jurídicos são aqueles incididos da vontade da administração pública, **nunca da vontade pessoal, em especial em forma de vindecta**, na sua função própria, com supremacia perante o particular, sob as regras do regime jurídico administrativo, de forma unilateral. Necessário que tenham os elementos de validade intrínsecos em sua totalidade, qual sejam da competência, finalidade, forma, motivo e objeto; lícito ou legal.

Em que pese o ato discricionário, conferido por Lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público, nunca interesse pessoal; no presente caso não se aplica a discricionariedade, uma vez que não existe previsão legal e nem fato para que o Prefeito tenha poderes para exoneração do quadro de agentes do Gabinete do Vice-Prefeito, que por previsão da Lei Municipal 8.480/2018, Seção II, em seus artigos, dispõe:

Seção II
Do Vice-Prefeito

Art. 25. Ao Vice-Prefeito incumbe, nos termos da Lei Orgânica, o auxílio ao Prefeito e, sempre que por ele for convocado, atuará em missões especiais.

Art. 26. O Vice-Prefeito, de forma compartilhada com o Prefeito, será também responsável pela gestão político/administrativa do Município e pela implementação do plano de governo.

Art. 27. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em suas faltas e impedimentos, podendo, ainda, exercer outras funções que lhe forem delegadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 28. Constituem órgãos de assistência direta e imediata do Vice-Prefeito:

I - Chefia de Gabinete do Vice-Prefeito;

II - Secretaria do Vice-Prefeito;

a) Assessoria de Gabinete do Vice-Prefeito;

b) Assessoria de Interface com Órgãos Municipais

Parágrafo único. Será permitida ao Assessor de Gabinete do Vice-Prefeito a realização de tarefas e agendas externas que envolvam a utilização/direção de veículos.

Com a exoneração dos cargos de Chefia de Gabinete e Assessoria de Gabinete do Vice-Prefeito, o Chefe do Executivo teve como objetivo enfraquecer e prejudicar as atividades do Vice-Prefeito, instituídas na Lei Orgânica e na Lei Municipal 8.480/2018, por motivo torpe de vingança e por uma suposta traição.

As atividades de representação do Gabinete em missões especiais, e que estão previstas na Lei Orgânica, ficaram comprometidas, bem como a assistência aos munícipes em virtude de sua dificuldade por não contar mais com sua assessoria. Além disso, fica prejudicado com os atos administrativos dos Decretos Municipais, produzidos pelo Chefe do Executivo, a prestação de serviço, assim como uma eventual ocupação do Vice-Prefeito à frente da Prefeitura. Lembramos que assistência direta (acompanhar, prestar auxílio) e imediata em termos políticos é sem permeio, sucessor a ele diretamente subordinado, que tem por finalidade assisti-lo na supervisão e coordenação das atividades do município. Portanto o

órgão do gabinete a ele é adstrito, sendo nomeado e exonerado a pedido do Vice-prefeito.

A doutrina elenca cinco elementos constitutivos do ato administrativo, também chamados de requisitos do ato administrativo, quais sejam: **a competência, finalidade, forma, motivo e objeto**.

No presente caso desse Decreto Legislativo, destacamos inicialmente o motivo:

> *"O motivo é a causa de agir da Administração ao praticar o ato, vale dizer, o pressuposto de fato e de direito que determina ou possibilita a edição do ato administrativo. No direito administrativo, o motivo constitui elemento essencial do ato, pois o agente público não age por vontade própria, mas sim de acordo com a lei e visando o interesse público.*"

A lei pode prever expressamente o fato que ensejará a atuação do Poder Público (motivo legal), ou ainda, deixar certa margem de liberdade para atuação da administração (motivo discricionário). Quanto a teoria dos motivos determinantes, a mesma apregoa que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistente ou falsos, implicam na sua nulidade.

> *"Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros, legítimos. A invocação de motivos falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato administrativo mesmo quando a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato, bem como se o agente enunciar os motivos em que se calcou ainda quando não esteja obrigado a enunciá-los."*

Por defeito de motivo, na legislação brasileira, "*a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido*" (Art.

2º, parágrafo único, d, da Lei 4.717/65).

Analisa-se se o defeito decorre de desvio do motivo previsto na lei nos casos de motivo vinculado ou se por manifesta importunidade ou inconveniência nos casos de motivo discricionário, sendo que as duas situações conduzem à invalidade do ato.

Como ensina Diogo de Figueiredo (com grifo nosso),

> *"O motivo vinculado será razão necessária para agir, embora possa não ser suficiente. Qualquer outro motivo, que não acarreta a nulidade do ato, inclusive o insuficiente, o inadequado e, com maior razão, o falso. Por outro lado, se a lei abre à Administração a avaliação da oportunidade e da conveniência de agir, tem-se o motivo discricionário.* ***O motivo discricionário é apenas uma razão para agir, nem necessária e, muito menos, suficiente, mas deve ser sempre razoável para justificar a ação administrativa, relativamente aos objetos pretendidos. Neste sentido, também anulará o ato, embora discricionário quanto aos motivos, uma evidente importunidade ou uma manifesta inconveniência, das quais possam resultar graves danos ao interesse público****. Da mesma forma, embora discricionários, os motivos não poderão ser falsos, insuficientes ou inadequados.* ***Uma vez que comprovados esses vícios, o ato administrativo também deverá ser declarado nulo****".* (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial /Diogo de Figueiredo Moreira Neto. – 16. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.)

No caso concreto, não se trata, pois, de exoneração pura e simples de um ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pela autoridade máxima do município, cujo mérito não poderia, em tese, ser revisto pelo poder judiciário sob pena de ferir o princípio basilar da separação de poderes.

Muito pelo contrário, já que se trata de vicio de legalidade, conforme já exposto. Cediço que o controle judicial é possível em qualquer tipo de ato, desde que restrito a sua legalidade em sentido amplo, isto é, que vai além da obediência ao texto da lei, para alcançar os princípios constitucionais basilares da administração pública, tais como: publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, dentre outros.

Ademais, o ato de exoneração, como qualquer outro ato administrativo, é passível de anulação quando não preenche seus requisitos de validade, que, de acordo com a corrente clássica representada por Hely Lopes Meirelles, são os seguintes: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

A nomeação e a exoneração de ocupantes de cargos em comissão são um dos casos escassos de atos que não precisam de motivação, ou seja, de exteriorização do motivo. Por isso, podem ser nominados de nomeação e exoneração *ad nutum*.

Contudo, apesar de o ocupante de cargo em comissão poder ser exonerado a critério da administração livremente, **será nulo e sem nenhum efeito o ato administrativo de exoneração que indicar como motivo, fato que não corresponda ao que aconteceu na realidade. Havendo a exteriorização de motivo inválido ou inexistente, tendo em vista a aplicação da mencionada Teoria dos Motivos Determinantes, deverá ser anulado o ato de exoneração**.

No caso apresentado nesse Decreto, não há previsão legal alguma na Lei Orgânica do Município e demais leis ordinárias que tratam da questão envolvendo o funcionalismo público que preveja que o Prefeito possa de ofício, através de decreto, dissolver os cargos de confiança mais importantes que atuam junto ao gabinete do vice-prefeito, sendo que os decretos publicados são eivados de nulidade quanto a esse mister.

Não obstante, ainda que indiretamente, ou seja, sem declinar nos decretos os motivos

para exoneração dos cargos de confiança e àqueles indicados pelo Vice-Prefeito, o Prefeito Galileu Machado declarou na imprensa que "teria de tomar providências contra Rinaldo (vice-prefeito) que não gostaria de tomar", o que vicia o ato administrativo exarado, já que o seu motivo foi contrário à legalidade e ao interesse público, ou seja, não passou de uma perseguição pessoal após notícias de uma suposta "traição" na votação do processo de impedimento instaurado pela nossa Câmara Municipal.

Quanto ao objeto do ato administrativo, trata-se de um resultado por ele visado, aquilo que ele determina, o seu efeito jurídico, **que será sempre a constituição, declaração, confirmação, alteração, ou desconstituição de uma relação jurídica**. Em suma, o objeto do ato administrativo é a alteração jurídica que se pretende introduzir relativamente às situações e relações sujeitas à ação administrativa do Estado. O objeto é também chamado de conteúdo do ato administrativo.

Por defeito de objeto, na legislação brasileira, "a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo" (Art. 2º, parágrafo único, d, da Lei 4.717/65).

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

> *"são nulos: a) os atos que a lei assim declare; b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior. Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo (objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado; os praticados com falta de causa".* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 446.)

O objeto do ato de exoneração é, *a priori*, fazer uma reforma nos quadros administrativos da Prefeitura e não punir quem quer que seja, já que para isso existe o ato de

demissão decorrente do poder hierárquico e disciplinar e que deve ser precedida de processo administrativo prévio sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório com previsão no Art. 5º, inciso LV, da CF/88 que diz: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

Dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais de Divinópolis:

"Art. 2º. Para efeito desta Lei, Servidores são aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.
Art. 194. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
Art. 196 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I -crime contra administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa.
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão do artigo 181, incisos de IX a XVI.
Art. 199. A exoneração de cargos em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
Art. 211. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as

responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo de que se encontre investido.
Art. 216. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Verifica-se que não houve instauração de inquérito administrativo ou processo disciplinar para apurar eventuais faltas praticadas pelos requerentes ocupantes de cargos em comissão como manda a Lei Complementar n.º 9 de 1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Ademais, os fatos alegados pelo Prefeito e que serviram de fundamento para a exoneração dos requerentes não se enquadram nas infrações disciplinares que ensejariam, em tese, a pena de demissão ou de suspensão, conforme Artigos 196 e 199 do Estatuto, ficando caracterizado o abuso e desvio de poder do Prefeito.

O Art. 2°, parágrafo único "e" da Lei nº 4.717/65, trata o desvio de finalidade como elemento nulificador do ato administrativo. Este ocorre toda vez que o agente público atua visando finalidade diversa para o qual o ato foi criado, mesmo que atue dentro dos limites da sua competência. Vejamos:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência."

No desvio de poder existe também o vício em um dos elementos do ato administrativo, a finalidade, pois *a priori* a finalidade do ato é o interesse da coletividade, e assim não sendo respeitado tal requisito, haverá a nulidade do ato.

O desvio de poder pode manifestar-se em duas situações diferentes, a saber.

a) O agente público pratica um ato visando interesses individuais, de caráter pessoal, sem atentar para o interesse público. Isso pode ser feito em benefício próprio ou de um amigo **ou até mesmo na intenção de causar transtornos a um desafeto sem ou de sua família**. (grifo nosso).

Nesse caso, há clara violação ao princípio da impessoalidade.

b) A autoridade pública pratica o ato respeitando a busca pelo interesse público, mas não respeitando a finalidade especificada por lei para aquele determinado ato. Por exemplo, **a exoneração é a perda do cargo de um servidor público sem finalidade punitiva, enquanto a demissão tem essa finalidade**. *"Não é lícito ao administrador exonerar um servidor subordinado que cometeu infração, porque foi desrespeitada a finalidade legal para a prática do ato."* (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Editora Juspodivm, Salvador: Ed: 2°. 2015)

Voltando ao caso em apresso, vê com clareza solar que o Prefeito agiu com **DESVIO DE PODER**, pois a finalidade do ato não foi o interesse público, mas sim o interesse pessoal do administrador de ir contra o Vice-Prefeito que teria o "traído": induzindo vereadores a votar favoravelmente à sua cassação em processo de impedimento para, segundo a imprensa, usurpar-lhe o cargo, o que nem sequer ficou devidamente comprovado, não passando de mais uma *Fake News*, plantadas ao sabor de interesses que são desconhecidos dos autores dessas ações.

O Prefeito Municipal, na qualidade de mais alta autoridade do município, cabe editar o ato de nomeação e exoneração do servidor em comissão, mas não sem a anuência do vice-prefeito. **Vislumbra-se, no caso, um ato administrativo complexo, resultante da**

manifestação de dois órgãos, cuja vontade se funde para a formação de um ato único.

Embora válida, em tese, a possibilidade de exoneração *ad nutum*, há que considerar que os cargos comissionados em questão estão submetidos ao desiderato do Vice-Prefeito, sob pena de se permitir que somente apadrinhados do Prefeito sejam nomeados para os cargos lotados no gabinete daquele, o que gera quebra de fidúcia imprescindível ao exercício destes cargos. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

> **Número**: 1.0434.17.000001-3/002
> **Relator**: Des.(a) Alberto Vilas Boas
> **Relator do Acordão**: Des.(a) Alberto Vilas Boas
> **Data do Julgamento**: 16/04/2019
> **Data da Publicação**: 30/04/2019
> **EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO. ASSESSOR LEGISLATIVO. EXONERAÇÃO AD NUTUM PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. CIÊNCIA DOS VEREADORES. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA**. - O Presidente da Câmara Municipal apenas detém a representatividade do órgão legislativo, não lhe sendo dado pretender ocupar todos os cargos comissionados ali existentes com servidores de sua confiança, por si nomeados, sob pena de causar prejuízo aos demais Vereadores, notadamente aqueles que formam o bloco da oposição, em franco detrimento ao pluralismo partidário e à democracia. - Na medida em que a exoneração de assessor legislativo que assistia ao bloco da minoria - seguida de nomeação de servidor de confiança do Presidente da Câmara - foi desmotivada e não contou com a prévia ciência dos Vereadores por ele assistidos, é de se reconhecer a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes na condução de sua atividade legislativa, para a qual legitimamente eleitos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0434.17.000001-3/002 - COMARCA DE MONTE SIÃO - APELANTE(S): DECIO FRED E OUTRO(A)(S), JOSE EDGARD GUIRELI, PLATINI DOS SANTOS PEREIRA - APELADO(A)(S): BENEDITO DORTA NETO, CAMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO REPRESENTADO(A)(S) POR BENEDITO DORTA NETO

TJ-RJ APELAÇÃO: APL 0005340.69.2015.8.19.0041:

Como os cargos em comissão são de direção, chefia e assessoramento, mostra-se inerente ao exercício de tais cargos a confiança da autoridade a que estão submetidos, no caso o Vice-Prefeito. Sendo assim, como consectário lógico do nível de confiança do cargo comissionado, e de acordo com a teoria dos poderes implícitos, cabe à autoridade a quem os servidores ficarão à disposição a indicação da livre nomeação e exoneração do comissionado. Logo, em que pese o cargo em comissão ser de nomeação e exoneração ad nutum, sem dever de motivação, a iniciativa da medida cabe à autoridade a quem os servidores se submetem, e o mero cumprimento pela autoridade Superior, no caso o Prefeito. Dessa forma, o Prefeito apenas poderia exonerar os servidores nomeados por vício de legalidade, devidamente motivado. A exoneração ad nutum caberia na hipótese de solicitação do Vice-Prefeito, a quem os servidores comissionados atendiam. Entretanto, o ato de exoneração dos servidores não esclarece qualquer motivo para adoção da medida. Se há previsão legal dos cargos em comissão (art. 40, da Lei Complementar Municipal nº. 045/2008), e indicação da autoridade responsável para preenchimento dos cargos, a negativa de nomeação por parte do Prefeito, sem motivo idôneo, consiste em ato ilegal e arbitrário. Nesse diapasão, resta demonstrado o direito líquido e certo do impetrante. Recurso provido.

Processo	1002299-51.2018.8.26.0082 SP 1002299-51.2018.8.26.0082
Órgão Julgador	13ª Câmara de Direito Público
Publicação	04/06/2019
Julgamento	22 de Maio de 2019
Relator	Flora Maria Nesi Tossi Silva

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IPERÓ ASSESSORES PARLAMENTARES DOS IMPETRANTES QUE FORAM EXONERADOS POR ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES PARA ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL – PRETENSÃO DOS IMPETRANTES À ANULAÇÃO DAS PORTARIAS DE EXONERAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE SEUS ASSESSORES AO CARGO. ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS APENAS COM PERSONALIDADE JUDICIÁRIA PARA ATUAR EM JUÍZO EM DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS E DIREITOS INSTITUCIONAIS – HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA NOS AUTOS EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL. R. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO EXONERATÓRIO EFETIVADO POR ATO DA MESA DIRETORA. SERVIDOR EXONERADO SEM A ANUÊNCIA DO VEREADOR EM CUJO GABINETE SE ENCONTRAVA LOTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS VEREADORES - ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 145/2017 DO MUNICÍPIO DE IPERÓ QUE PREVÊ TANTO AS NOMEAÇÕES QUANTO AS EXONERAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO SERÃO FEITAS SOB INDICAÇÃO DOS VEREADORES. R. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA MANTIDA – ANULAÇÃO DAS PORTARIAS DE EXONERAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DOS ASSESSORES NOS CARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE IPERÓ. POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Reexame Necessário n. 0300728-43.2016.8.24.0040, de Laguna;

Relator: Des. Francisco Oliveira Neto.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **EXONERAÇÃO DE ASSESSOR LEGISLATIVO DE VEREADOR PROMOVIDO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA**. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. 0300728-43.2016.8.24.0040, da comarca de Laguna 2ª Vara Cível em que são Impetrante K. R. L. R. e outro e Impetrado P. da C. M. de V. de L.. A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento à remessa. Custas legais. Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Francisco Oliveira Neto, Sérgio Roberto Baasch Luz e Cid Goulart. Florianópolis, 24 de abril de 2018. Desembargador Francisco Oliveira Neto. RELATOR.

Quanto aos efeitos, tem-se que a anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos ***ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado diante da impossibilidade de sua convalidação**.

Assim, por consequência lógica, mister seja a Administração Pública do Município de Divinópolis a ressarcir aos servidores os valores dos seus salários, caso seja aprovado esse Decreto com a nulidade dos atos administrativos em testilha, desde a data de suas publicações (11 e 12 de setembro de 2019), ressarcindo-os dos prejuízos de ordem material advindos dos atos administrativos ilegais.

Assim, a Câmara de Divinópolis deve zelar por sua competência, a fim de sustar o inciso I, do Art. 1º, do Decreto 13.456/2019 e o Decreto 13.461/2019, do Poder Executivo, que extrapolaram a sua competência legal. Solicito dos nobres vereadores a aprovação desse Decreto Legislativo.

Divinópolis, 16 de outubro de 2019

VEREADOR EDSOM SOUSA